



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0041166-02.2026.8.19.0000

Agravante: **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**

Agravados: **ESPÓLIO DE FRANCISCO CASTRO SILVA NETO
REP/P/S/INV JOÃO FELIPPE DI MAURO CASTRO SILVA E OUTROS**

Origem: **Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Duque de Caxias**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1254 DO STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por ente previdenciário contra decisão que deferiu a habilitação direta de herdeiro no polo ativo da demanda e rejeitou embargos de declaração.
2. O agravante alega necessidade de suspensão do feito em razão do Tema 1254 do Superior Tribunal de Justiça, ocorrência de prescrição quinquenal para habilitação dos sucessores e nulidade dos atos processuais praticados após o óbito da credora originária.
3. A parte agravada sustenta a inaplicabilidade do Tema 1254 ao caso concreto, inexistência de prescrição para habilitação de herdeiros na fase de execução e ausência de nulidade dos atos processuais, por não ter havido prejuízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é necessária a suspensão do processo em razão do Tema 1254 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) saber se ocorreu prescrição para habilitação dos herdeiros; e (iii) saber se há nulidade dos atos processuais praticados após o óbito da parte originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR



5. A suspensão determinada pelo Tema 1.254 do Superior Tribunal de Justiça restringe-se aos processos em que haja interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no próprio Superior Tribunal de Justiça, não abrangendo o caso dos autos.

6. O falecimento da parte no curso do processo enseja a suspensão do feito, nos termos do art. 313, I, do CPC, não havendo fluência de prazo prescricional para habilitação dos sucessores durante o período de suspensão.

7. Não há previsão legal de prazo específico para habilitação de herdeiros, sendo inaplicáveis o art. 196 do Código Civil, o art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 e a Súmula 150 do STF.

8. A declaração de nulidade processual exige demonstração de prejuízo, nos termos do art. 282, §1º, do CPC. Não se verifica prejuízo, pois os atos impugnados beneficiaram o sucessor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão determinada pelo Tema 1254 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica a processos em que não houve interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial. 2. O falecimento da parte no curso do processo suspende o feito e impede o decurso do prazo prescricional para habilitação dos herdeiros. 3. Não há previsão legal de prazo para habilitação dos sucessores. 4. A nulidade processual exige demonstração de prejuízo, inexistente no caso."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 282, §1º, e 313, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, ProAfR no REsp n. 2.034.210/CE, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 10/5/2024; STJ, AREsp 1.740.170/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15/12/2020, DJe 9/4/2021; TJRJ, 0049911-15.2019.8.19.0000, Des(a). Suely Lopes Magalhães, j. 13/07/2026; TJRJ, 0135937-37.2024.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 09/06/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; TJRJ, 0029656-89.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). FLÁVIA



ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 30/06/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu a habilitação direta de Francisco Castro Silva Neto como herdeiro de Maria Therezinha de Moraes Cavalcanti de Albuquerque no polo ativo da demanda, bem como rejeitou embargos de declaração opostos pelo ente previdenciário, limitando-se a receber o pedido de habilitação de João Felipe Di Mauro Castro Silva, filho e sucessor de Francisco Castro Silva Neto, determinando a prévia observância do contraditório.

O agravante, em síntese, alega, em preliminar, a necessidade de suspensão do feito em razão da afetação do Tema 1254 pelo Superior Tribunal de Justiça, que discute a prescrição para habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal para habilitação dos sucessores e, subsidiariamente, requer o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados após o óbito da credora originária, sob o argumento de que a ausência de habilitação tempestiva implicaria a nulidade dos atos praticados em nome da parte falecida. A parte agravada apresentou contrarrazões, defendendo, em síntese, a inaplicabilidade do Tema 1254 ao caso concreto, a inexistência de prescrição para habilitação de herdeiros na fase de execução e a ausência de nulidade dos atos processuais praticados após o óbito da credora originária, por não ter havido prejuízo às partes interessadas. Requer, ainda, o não conhecimento parcial do recurso quanto ao pedido de habilitação de João Felipe Di Mauro Castro Silva, por ausência de decisão a ser impugnada, e o desprovimento do agravo quanto ao deferimento da habilitação de Francisco Castro Silva Neto.

A controvérsia cinge-se à necessidade de suspensão do feito em razão do Tema 1254 do STJ, à ocorrência de prescrição para a habilitação



de herdeiros e à eventual nulidade dos atos processuais praticados após o óbito da parte originária.

Quanto à alegação de suspensão do processo em razão do Tema 1.254 do STJ, verifica-se que a ordem de suspensão determinada pela Corte Superior restringe-se aos processos em que haja interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no próprio STJ, o que não é o caso dos autos, em que se discute agravo de instrumento em trâmite perante este Tribunal de Justiça. Ademais, o objeto do Tema 1254 refere-se à prescrição para habilitação de herdeiros na fase de conhecimento, não abrangendo hipóteses em que o óbito da parte ocorreu após o trânsito em julgado da sentença e já instaurada a fase de cumprimento de sentença.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. CORTE ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES DE SERVIDOR FALECIDO. PRESCRIÇÃO.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos: Definir se ocorre ou não a prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação.

2. **Determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ**, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 para que seja julgado na Primeira Seção (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016). Conjunto de recursos representativos afetados: REsp 2.034.214/CE; REsp 2.034.211/CE; e REsp 2.034.210/CE.

(ProAfR no REsp n. 2.034.210/CE, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 10/5/2024.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO POSTULANDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA EM RAZÃO DA HABILITAÇÃO TER SIDO PROPOSTA APÓS O PRAZO DE 5 ANOS PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. Conquanto não se tenha efetivado a habilitação no momento processual oportuno, deve-se destacar que, até o presente momento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preconiza não existir previsão legal de prazo prescricional para a habilitação de sucessores.





Precedente do STJ. Inobstante a afetação da matéria concernente à existência, ou não, de prazo prescricional para o ajuizamento do pleito de habilitação ao sistema de julgamento de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1254, a suspensão dos processos determinada somente engloba os feitos em que tenham sido interpostos REsp ou AgREsp, em segunda instância, ou que estejam tramitando no Superior Tribunal de Justiça, o que não se traduz o caso dos autos. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0049911-15.2019.8.19.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Des(a). SUELY LOPES MAGALHÃES - Julgamento: 13/07/2026 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

No que tange à prescrição, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça é no sentido de que, ocorrendo o falecimento da parte no curso do processo, o feito deve ser suspenso nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo fluência de prazo prescricional, inclusive da prescrição intercorrente, durante o período de suspensão.

Não há previsão legal que imponha prazo específico para a habilitação de sucessores, sendo inaplicável, na hipótese, o artigo 196 do Código Civil, o artigo 9º do Decreto 20.910/32 e a Súmula 150 do STF, pois não se caracteriza inércia processual durante a suspensão legal do processo.

No tocante à alegação de nulidade dos atos processuais praticados após o óbito da credora originária, tem-se que, nos termos do art. 282, § 1º, do CPC, não se declara nulidade sem a ocorrência de prejuízo.

In casu, não se vislumbra prejuízo, pois os atos impugnados beneficiaram justamente o sucessor, titular do interesse protegido pela norma do artigo 313, inciso I, do CPC.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do STJ e do TJRJ:

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NÃO CORRE PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DO ÓBITO DO AUTOR DA AÇÃO E A DATA DE HABILITAÇÃO DOS SEUS HERDEIROS.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a morte de uma das partes tem, como consequência, a suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para habilitação dos sucessores da parte, não corre prescrição, inclusive para a execução.



2. Com efeito, ainda que o óbito do servidor tenha ocorrido na fase de conhecimento, ou seja, antes da propositura da ação executiva, como a morte de uma das partes é causa de imediata suspensão do processo, não havendo previsão legal de prazo prescricional para habilitação, o processo deveria ter ficado suspenso, desde então, não podendo ser contado, a partir desse evento, o prazo prescricional, em prejuízo dos herdeiros, seja para a habilitação deles, seja para a propositura da ação executiva.

3. Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Ressalte-se que o entendimento pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça é de admitir a aplicação da Súmula 83/STJ aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (cf. AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016).

5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.
(AREsp n. 1.740.170/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 9/4/2021.)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. RECEBIMENTO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Pedido de habilitação formulado por herdeiros de ex-servidor falecido, credor em ação de repetição de indébito, com o objetivo de recebimento de crédito decorrente de precatório expedido. Sentença que deferiu a habilitação direta dos sucessores, fixando os respectivos quinhões. Apelação interposta pelos réus, que alegam necessidade de suspensão do feito, ocorrência de prescrição, impossibilidade de habilitação direta sem espólio, e nulidade dos atos processuais praticados após o óbito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o processo deve ser suspenso em razão da afetação do Tema 1254 do STJ; (ii) saber se ocorreu prescrição para habilitação dos herdeiros; (iii) saber se é possível a habilitação direta dos sucessores, sem formação de espólio; (iv) saber se há nulidade dos atos processuais praticados após o falecimento da parte originária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A suspensão determinada no Tema 1254 do STJ não alcança processos que não estejam em tramitação naquela Corte Superior, nem aqueles em que não houve interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial. 4. O falecimento da parte enseja a suspensão do processo para viabilizar a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313, I, do CPC. A legislação não estabelece prazo para tal habilitação. Não corre prazo



prescricional entre a data do óbito e a habilitação dos herdeiros. 5. Encerrado o inventário, a habilitação deve ocorrer diretamente em nome dos herdeiros. A sucessão processual pode se dar pelo espólio ou pelos sucessores, conforme o estado do inventário, nos termos do art. 110 do CPC. 6. A existência de eventuais credores do falecido não impede a habilitação dos herdeiros, pois a habilitação de crédito no inventário constitui faculdade do credor. 7. A declaração de nulidade processual exige demonstração de prejuízo. Inexistente comprovação de dano processual, não há nulidade a ser reconhecida, conforme o art. 282, §1º, do CPC. IV. DISPOSTIVO E TESE 8. Apelação desprovida. Tese de julgamento: "1. Não se suspende o processo por afetação de tema repetitivo quando ausente recurso dirigido ao tribunal superior competente. 2. Não há prazo prescricional para habilitação de herdeiros, nem fluência de prescrição entre o óbito e a habilitação. 3. Encerrado o inventário, admite-se a habilitação direta dos herdeiros. 4. A nulidade processual depende da demonstração de prejuízo." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 110, 282, §1º, 313, I, 1.007, §1º, e 1.012, §4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 522.569/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 26.05.2015; STJ, REsp 1.162.398/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, j. 20.09.2011. (0135937-37.2024.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 09/06/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DE SUSPENSÃO PELO TEMA 1254 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a prescrição da pretensão executiva, reconhecendo que o falecimento da parte autora suspende o prazo prescricional, e determinou a habilitação do espólio, na pessoa de seu representante legal, indeferindo a habilitação direta da requerente. 2. A agravante reiterou a alegação de prescrição quinquenal e requereu a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1254 do Superior Tribunal de Justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a morte da parte autora no curso do processo acarreta a suspensão do prazo prescricional para habilitação dos herdeiros; e (ii) saber se é cabível a suspensão do feito em razão do Tema 1254 do Superior Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O falecimento da parte autora durante o processo configura causa de suspensão do feito, nos termos do art. 313, I, do CPC, para regularização mediante substituição pelos sucessores. 5. Não há previsão legal de prazo para habilitação dos herdeiros, sendo vedado o reconhecimento de prescrição da pretensão



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



executiva durante a suspensão processual. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, na ausência de previsão legal de prazo para habilitação dos sucessores, não corre prescrição, inclusive para a execução. 7. O Tema 1254 do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão apenas dos processos em que interposto recurso especial ou agravo em recurso especial, não se aplicando ao feito em fase de cumprimento definitivo de sentença. 8. Precedentes desta Corte de Justiça confirmam a inaplicabilidade da suspensão automática do feito e a inexistência de prescrição para habilitação de herdeiros. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. O falecimento da parte autora no curso do processo suspende o feito e impede o decurso do prazo prescricional para habilitação dos herdeiros. 2. Não há previsão legal de prazo para habilitação dos sucessores, não se configurando prescrição da pretensão executiva durante a suspensão. 3. A suspensão determinada pelo Tema 1254 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica aos processos em fase de cumprimento definitivo de sentença." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, I, e 314. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 1740170/CE, Rel. Min. Herman Benjamin; TJ/RJ, 0002071-96.2025.8.19.0000, Oitava Câmara de Direito Público, j. 18/09/2025; TJ/RJ, 0100702-12.2024.8.19.0000, Segunda Câmara de Direito Público, j. 15/10/2025; TJ/RJ, 0090045-74.2025.8.19.0000, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26/01/2026. (0029656-89.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 30/06/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Pelo exposto, **voto por negar provimento ao agravo de instrumento.**

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR

